



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-5795

Volume 1

Data: 12/06/2015

### Despachos

---

Trata-se de recurso interposto por AUDIBANCO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/15/15 (fl. 09), datado de 20/03/2015, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011. Como demonstra o ofício antes mencionado, a referida declaração de conformidade deveria ter sido entregue em 02/06/2014 e, como não o foi até 11/12/2014, houve a cobrança da multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso. Convém ainda mencionar que, segundo informação obtida por esta gerência junto ao Sistema de Recepção de Documentos da CVM, o recorrente não entregou a declaração em tela até o fim do ano de 2014.

2. Inicialmente, em sua defesa, o recorrente alega que seu cadastro está atualizado e que, mesmo assim, só tomou conhecimento da obrigação de entregar a declaração de conformidade de 2014 por ocasião do recebimento da aplicação da multa cominatória, ou seja, em 28 de maio de 2015. Neste sentido, afirma que em 2014, diferentemente do ocorrido em 2015, em momento algum recebeu qualquer tipo de aviso acerca da não entrega da referida obrigação, que antecederse a aplicação da multa cominatória.

3. Adicionalmente, o recorrente ressalta que a CVM, em 11 de maio de 2015, considerou atendidas as exigências para atualização e manutenção do registro daquela sociedade de auditoria, em prova do que anexa cópia do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº106 de 11 de maio de 2015.

4. Com este amparo, o recorrente requer a reconsideração da aplicação da referida multa cominatória, dispensando-o de seu pagamento.

5. Alternativamente, socorrendo-se da redação do art. 11 da Lei 6.385 de 07 de dezembro de 1976, o recorrente argumenta que é possível, antes de uma penalidade mais gravosa, a aplicação de uma penalidade de advertência. Em razão do que, o recorrente solicita que lhe seja imposta, em substituição à multa ora guerreada, a pena de advertência. Na impossibilidade de êxito nas solicitações anteriores, o recorrente solicita a redução da multa cominatória em 70% (setenta por cento) e seu pagamento de forma parcelada.

6. Inicialmente convém destacar que, ao contrário do alegado nas razões da irresignação ora em análise, o recorrente - em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 - foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. Como comprova o documento de fl. 08, em 02/06/2014 foi encaminhada mensagem eletrônica para o endereço "fabio@grupopacc.com.br" (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de AUDIBANCO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES - fl. 10), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.

7. Em reforço, é necessário esclarecer que a obrigação de confirmar a validade das informações contidas nos formulários cadastrais, prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011, é devida mesmo por aqueles auditores que estão com seus cadastros atualizados e não se



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

confunde com aquela prevista no inciso I do mesmo artigo. O inciso VII do Anexo I do mesmo normativo não deixa dúvida de que o ora recorrente está instado a adimplir as obrigações positivadas no art. 1º da instrução em comento.

8. Adicionalmente, é importante ainda chamar atenção para o fato de que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

### **2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)**

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. **Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11.** A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. **É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.**

**O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).**

9. Em relação ao mencionado OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº106, de 11 de maio de 2015, convém ressaltar que o mesmo se refere ao ano em curso e fornece quitação sobre as exigências de atualização de documentos e informações determinadas pela Instrução CVM n.º 308/99. Não eximindo o recorrente de enviar a declaração de conformidade exigida pelo inciso II do art. 1º da Instrução CVM n.º 510/2011.

10. Quanto à proposição do recorrente de substituição da multa cominatória pela penalidade de advertência, convém destacar que, salvo melhor juízo a ser realizado pelas instâncias superiores, em razão do positivado na parte final do inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.385/76, a multa cominatória pelo não atendimento de informações à CVM não deve ser confundida com a aplicação das penalidades previstas no caput do art. 11 da lei antes mencionada. A multa cominatória diária que foi imposta ao recorrente não é uma penalidade, mas sim um meio de coagir o participante a prestar as informações a que está previamente obrigado pela disposição do já mencionado inciso II do art. 1º da Instrução CVM n.º 510/2011. Desta forma, impossível sua substituição pela sanção de advertência prevista no inciso I do art. 11 da Lei n.º 6.385/76.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

11. É importante ainda reafirmar que a declaração anual de conformidade de 2014 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2014. Uma vez que o recorrente não houvera efetuado a referida confirmação até 11/12/2014, afigura-se pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

12. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

*Original assinado por*  
VINICIUS TERTULIANO DOS SANTOS  
Analista de Normas de Auditoria

De acordo,  
Ao SNC para apreciação,

*Original assinado por*  
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

*Original assinado por*  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria